TC nº 72-001.479.11-91

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CET. Fornecimento e instalação de sistema de iluminação de faixas. Travessias de pedestres. Certame revogado. Perda do objeto. Extinção do interesse de agir. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.593ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 31/01/2012

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Ecmas Construções Ltda. – ME, por presentes todos os pressupostos de admissibilidade, regimentalmente fixados, e, no mérito, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, na forma prescrita do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, bem como de ofícios ao Senhor Prefeito, ao Secretário Municipal de Transportes e ao Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, na sequência, o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

Em exame a Representação interposta por Ecmas Construções Ltda. – ME, em face do Pregão Presencial n.º 12/11, da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, cujo objeto é o fornecimento e instalação de unidades de sistema de iluminação de faixas de travessias de pedestres, nas vias públicas do Município de São Paulo, utilizando luminárias modulares de LED e alimentação por energia solar (painel fotovoltaico).

Alega a Representante, em síntese, que o instrumento convocatório em pauta encontra-se eivado de irregularidades, consistentes em: utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços de engenharia,em afronta à Lei Federal n.º 10.520/02 e ao artigo 20 da Lei Municipal n.º 13.278/02, que restringem a adoção dessa modalidade à aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza comum; contradição entre os itens 9.6.1 e 9.6.3 do Edital, relativos à qualificação técnica dos licitantes, contrariando o princípio da isonomia e igualdade, bem assim o artigo 30, § 1º, I, da Lei Federal n.º 8.666/93; não exigência de registro das licitantes perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, vez que os serviços licitados constituem serviços de engenharia.

Em face das impugnações arroladas e da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que entendeu necessário o aprimoramento das cláusulas de execução contratual, determinei a suspensão temporária do Certame Licitatório e a intimação do Diretor Presidente da Empresa e do Pregoeiro, para apresentação de justificativas e esclarecimentos necessários sobre a matéria.

A Coordenadoria V entendeu que alguns elementos do objeto licitado têm definição insuficiente, infringindo, assim, o disposto no artigo 40, I, da Lei Federal n.º 8.666/93, alertando, porém, que serviços de engenharia podem ser contratados por Pregão, não constando dos autos, no entanto, a justificativa para utilização dessa modalidade; ponderou que as exigências de qualificação técnica não têm caráter restritivo; considerou, por fim, que seria necessária a exigência de registro de acervo técnico e da empresa no CREA e indicação do responsável técnico.

A Companhia de Engenharia de Tráfego prestou esclarecimentos, defendendo a natureza comum dos serviços e as exigências para qualificação técnica dos licitantes, destinadas a propiciar maior segurança à contratante.

Os argumentos aduzidos não foram hábeis para alterar as conclusões da Coordenadoria.

A CET, em nova intervenção, encaminhou cópia da minuta do contrato, modificada em alguns pontos, afirmando ter atendido às recomendações da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Coordenadoria V, de sua vez, em manifestação conclusiva, opinou pela procedência da Representação nos seguintes aspectos: impossibilidade de utilização do Pregão – vez que a CET não apresentou justificativas suficientes da escolha dessa modalidade e necessidade de registro de acervo técnico, indicação de responsável técnico e registro da empresa junto ao CREA.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, afirmou que, no Município de São Paulo, não há qualquer dispositivo legal que impeça a utilização do Pregão para contratação de serviços de engenharia, cabendo ao exegeta, na análise do caso concreto, aferir a sua adequação ou não a essa modalidade licitatória; considerou, ainda, adequadas as exigências de qualificação técnica constantes do Edital; e, no que toca aos registros no CREA, posicionou-se de acordo com a Coordenadoria V; apontou, ainda, outras impropriedades que mereceriam reparos, as quais não explicitarei, vez que a Coordenadoria V informou, a seguir, que a Licitação foi revogada, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de 21/09/11, ocorrendo, pois, a perda do objeto da Representação.

Diante dessa notícia, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento dos autos.

A Secretaria Geral, de sua vez, também opinou pelo conhecimento e perda do objeto da Representação, em razão do desaparecimento do interesse de agir da empresa Representante.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade, regimentalmente fixados.

No que tange ao mérito, e de acordo com recentes julgados deste Egrégio Plenário, entendo que a revogação do Certame Licitatório implicou, por consequência, a perda do objeto do Pregão, dispensando, pois, o exame do mérito.

É que, extinto o interesse de agir da Representante, por esse ato da Administração, não cabe ao Julgador analisar o mérito do pedido, por ausência de pressuposto essencial a esse exame.

Trago à colação, para ilustrar meu entendimento, lição de Nelson Nery Junior sobre o tema, do seguinte teor:

"As condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito),

> *devem ser preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes, quando da propositura, mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao Juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida."* (Parecer sobre Condições da Ação, in Revista de Processo – vol. 42, pág. 200/2007).

Destarte, na espécie, ocorre a falta de interesse de agir superveniente, que acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Isto posto, conheço da Representação e, quanto ao mérito, declaro-a prejudicada, pela perda de objeto.

Proceda-se na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno, oficiando-se, também, ao Senhor Prefeito, ao Secretário Municipal de Transportes e ao Presidente da Egrégia Câmara Municipal, arquivando-se, na sequência.